

Processo TC- 032.065/2011-6 (com 86 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A presente TCE foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de pagamentos irregulares envolvendo recursos o SUS, verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus/MS, apreciado pelo Acórdão 630/2014-TCU- 2ª Câmara (peça 45) que julgou irregulares as contas do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, e lhe aplicou débito solidário e multa.

Foi reportado nos autos a aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados ao Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, em pagamentos irregulares de despesas sem comprovação: desconto de 18 cheques e um saque da conta corrente 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino (peça 44, item 10).

Contra a decisão original foi realizada defesa (peça 60), em nome do ex-prefeito e sem assinatura, que ficou caracterizado como apócrifa, pois, após o responsável ser instado a regularizá-la (peças 64 e 69), não se manifestou, de forma que o Exmo. Ministro André Luís de Carvalho, relator **a quo**, recebeu a peça como mera petição, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU nº 259/2014, ante a ausência de assinatura que permitisse aferir a sua validade jurídica, conforme consta de despacho à peça 78.

Nesse momento, aproximadamente um ano após a notificação da decisão condenatória, o responsável ingressa com novo expediente, em que requer a reconsideração do julgado.

Feitas essas considerações, de acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, **não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.**

Após análise de admissibilidade, a unidade técnica realizou as seguintes proposições (peças 52 a 54) - grifamos:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Nivaldo Sousa Guimarães, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro Vital do Rego, relator do recurso, conforme consta de sorteio à peça 74;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

Em relação à **tempestividade**, a unidade técnica recursal assim se manifestou (grifou-se):

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme consta de base CPF (peças 5 e 68), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **22/05/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **05/06/2014**.

II

O Ministério Público de Contas concorda com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

Contra o *decisum* original insurgiu-se o recorrente, interpondo peça nominada Recurso de Reconsideração, o qual, além de intempestivo, não apresenta fatos novos com efeito sobre o deslinde do caso.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas alinha-se ao encaminhamento proposto pela unidade técnica às peças 83 a 85.

Brasília, em 20 de novembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador